

01-0384/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0384 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0384 / 2007

DE

24/05/2007

PROPOONENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODO CONDUTOR DE
MOTOCICLETA UTILIZE COLETE DE PROTEÇÃO DO TIPO "AIR BAG"
REFLETIVO.



ARQUIVADO EM 16/01/2009

[Handwritten signature]

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:54:20

00000021689-52



Folha nº 01 do proc.
Nº 384 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 MAIO 2007
Comit. Justiça e Leg. Participativa
Trânsito, Transporte, At. Econômica
Finanças e Orçamentos
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0384/2007

Dispõe acerca da obrigatoriedade de que todo condutor de motocicleta utilize colete de proteção do tipo “air bag” refletivo.

A CÂMARA DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica todo condutor de motocicleta obrigado a utilizar colete de proteção do tipo “air bag” refletivo.

§ 1º O colete acima descrito deverá necessariamente possuir certificação de conformidade junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), bem como atender as especificações determinadas pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), caso existam.

Art. 2º A inobservância da restrição de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

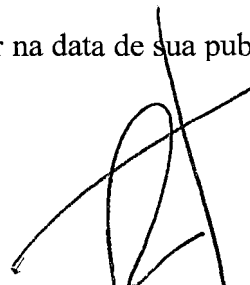
Art. 3º Caberá ao Executivo fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

INQUIRIR DE PUBLICAÇÃO
30 MAI 2007
SGP.42

[Faint handwritten text, possibly a signature or note]

Segue(m) juntado(s), nas(s)
data, documento(s) o (s) de
informação e/ou de
nº 02 a 04
Em 12.06.07
Ass: _____

Adelfina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Mateus Novaes Dias em 27/03/2024 15:51:18.

Folha nº 02 do proc.
Nº 384 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo reduzir o número de mortes e ferimentos em condutores de motocicletas, que aumenta todos os anos no município de São Paulo.

A motocicleta apresenta muitas vantagens em relação ao automóvel, principalmente quando as vias se encontram com tráfego intenso, no entanto, ela também apresenta uma grande desvantagem, pois em uma eventual colisão, o número de feridos e mortos que conduzem este tipo de veículo é muito superior ao de pessoas que estejam conduzindo outros tipos de veículos.

Popularmente se diz que “o pára-choque da motocicleta é o próprio motociclista”. Inteligente este dito popular que demonstra a grande fragilidade deste veículo. Dados da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) por meio do Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade (PRO-AIM) demonstram que o número de mortes no trânsito da cidade de São Paulo entre 2001 e 2006 diminuiu, porém, o número de motociclistas mortos aumentou de forma considerável.

O número total de mortes no trânsito paulistano em 2001 foi 1.681. Em 2006, caiu para 1.520. Entre os motociclistas, no entanto, o número subiu de 126 em 2001 para 210 em 2006. Em 2005, foram 176 mortes.

A média diária de acidentes com motociclistas é de 25 de acordo com os bombeiros.

A motocicleta é um transporte ágil de locomoção, facilitando o fluxo no trânsito pesado dos carros, ônibus e caminhões, porém, sua arquitetura expõe em demasia seu condutor, desta forma sendo necessário impor-se medidas cada vez mais rígidas para conduzir este tipo de veículo visando sempre a segurança de seu condutor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>384</u> de <u>07</u>
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

fls. 4

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Assim, pode-se concluir que o motociclista deve ter cuidados redobrados na condução do seu veículo.

Ademais, deve-se ressaltar que num município em que ocorrem por ano diversos acidentes envolvendo motocicletas em suas vias, reduzi-los e consequentemente reduzindo o número de vítimas é um grande negócio. Primeiro porque poupar vidas justifica qualquer investimento, mas existem outros benefícios, tais quais redução nos gastos com hospitais, bem como na posterior assistência médica para recuperação dos feridos.

Desta forma, solicito aos nobres camaristas a apreciação e consequente aprovação desta proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-384 de 20 07 12/06/07 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

15/06/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

18/06/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/6/07 às 15h
RF

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIA EDNAIS
Part: 1008
Sai: 10/08/07
Em: 10/08/07
Obs: o prazo para a entrega do projeto é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/08/07 às 11:00 h
POR ALI
SAÍDA: 16/08 às 16 h 20 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor do Processo Legislativo
EM 05/12/07 às 16 h
POR ALI
SAÍDA: 07/12 às 12:40 ASS: [Assinatura]

Pedido de verificação de autenticidade da assinatura
Kamila
deferido na reunião ordinária de: 27/2/08
Obs: o prazo para a entrega do projeto é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

25/2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor do Processo Legislativo
EM 03/03/08 às 18 h
POR Amélia
SAÍDA: 05/03 às 14 h 50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) juntado(s) nesta data documentado(s) o(s) projeto(s)
sob nº 05e06 e livro de registro nº
em 16/5/08
SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

Folha nº 05 de 05
nº 01 - 384 de 2007
Solange Rainaldo dos Santos
RF 10.231

REQUERIMENTO

Requeiro ao Presidente da CCJ, na forma regimental (art.63 § 4º do R.I), sejam solicitadas informações ao Executivo relativas ao Projeto de Lei nº 384/07 de autoria do Sr. Vereador Ricardo Teixeira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Ushitaro KAMI
Vereador
43.º C.D.
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador João Antonio

Folha nº 06 de 07
nº 01 - 384 de 20
Solange Rainy de los Santos
RF 11.001

DESPACHO

Ref: Requerimento feito pelo Vereador Ushitaro Kamia

Indefiro o pedido de Vossa Excelência por falta de fundamentação, nos termos do artigo 82, caput da Lei Orgânica do Município e tendo vista ainda o decurso do prazo previsto no artigo 63, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

Atenciosamente,

João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Pedidos de vista

Clso Tateu

1ª reunião ordinária de 07/5/08

08/05/08

termo de vista

8/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência (introduzida) nesta data (de acordo com o rubricado)

com nr 0720/11 e data de informação a

em 16/5/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc. fls. 10

nº 01-384 de 20 07

Solange Rainone dos Santos
RF. 10407

16 - PAR

16- 0521/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PL Nº 0384/07

Dispõe acerca da obrigatoriedade de utilização de colete de proteção tipo "air bag" reflexivo pelos condutores de motocicletas.

É competência privativa da União legislar sobre trânsito (art. 22, XI da CF/88), e essa competência foi exercida através da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97 (Código Nacional de Trânsito).

A matéria concernente a equipamentos de segurança de condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores é regulada pelos arts. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro e respectiva regulamentação do CONTRAN, sendo vedado ao município criar normas locais sobre este tema.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/5/08

17 - RELCOM
17- 0132/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 08 fls. 11
nº 01 - 384 de 07
Rafael Rainoni dos Santos
RE. 10001

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigação de que todo condutor de motocicleta utilize colete de proteção do tipo "air bag" refletivo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

17 - RELCOM
17- 0131/2008

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
nº 01 - 384
Solange Rainoldos Santos
RE. 10.001

VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como de vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 fls. 13

Nº 01-384 de 2007

Solange Rainoldos Santos
RF. 15.801

Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 384/07

Dispõe acerca da obrigatoriedade de que todo condutor de motocicleta utilize colete de proteção do tipo "air bag" refletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica todo condutor de motocicleta obrigado a utilizar colete de proteção do tipo "air bag" refletivo.

Parágrafo único. O colete acima descrito deverá necessariamente possuir certificação de conformidade junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), bem como atender as especificações determinadas pelo CTB (Código



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº _____ fls. 14
nº 01 - 384
Solange Rainha de Santos
RF 11.801

de Trânsito Brasileiro) e Resolução do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), caso existam.

Art. 2º A inobservância da restrição de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º Caberá ao Executivo fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/5/08

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 16 / 05 / 08
página 200 coluna 19
Conferido: _____

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10831
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 16 / 05 / 08

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10831
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 16 / 05 / 08
às 13:41 horas

Carla E. F. F. F. F.
Assistente Parlamentar
RF 100742

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 12 a 15
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____

Carla Padalaki
Assistente Parlamentar
RF 100483



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

autuado por Mateus Novais Dias em 27/03/2024 15:51:18.

Polícia nº 01-384 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 103.433

fls. 16

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Memo SGP -2 nº 19/2008

Ao Nobre Vereador

Ricardo Teixeira (PSDB)

O PL nº 384/2007 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Documento digitalizado e autenticado por MATEUS NOVAES DIAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=518606>.

recebido
20/05/08
15h
604



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º CV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

11 - REC
11- 0083/2008

Folha nº	13	do proc.
nº	01-384	de 2007
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

fls. 17

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Ref. PL nº. 384/2007

Ricardo Teixeira, vereador autor do Projeto de Lei nº.384/2007, não se conformando “data vênia” com o parecer nº. 521/2008 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, publicado no D.O.M. em 16 de maio do corrente ano, que prolatou pela ILEGALIDADE do referido Projeto de Lei, vem, pela presente, apresentar este.

RECURSO AO PLENÁRIO

expondo e requerendo o quanto segue:

1. A douta Comissão fundamentou-se no Art.22, XI da CF/88, que dá competência privativa a união para versar sobre trânsito, competência esta exercida através da Lei Federal nº. 9503, de 23/09/97 (Código Nacional de Trânsito).
2. Cita também os Arts. 54 e 55 do C.N.T. e a regulamentação do CONTRAN para fulminar este Projeto de Lei pela ilegalidade.
3. No entanto, como diz o nobre Vereador Tião Farias, relator da Matéria, em seu parecer “há que se distinguir entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito”. “Merecem

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



Folha nº	14	do proc.
nº	01 - 384	de 2007
Eva Pedolcki		
Assistente Parlamentar		
RF 100.458		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

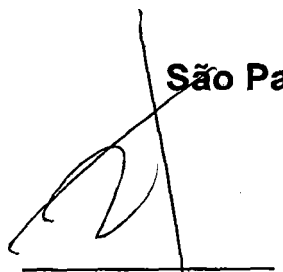
GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado.

O trânsito e o tráfego, nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais. A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2º Ed. pag. 207 e 208).

Destarte, há que se considerar o presente Projeto de Lei, como "regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre o qual tem o Vereador competência para legislar". Isto posto, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, a fim de que seja revisto o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça, dando pela Legalidade do Projeto de Lei nº.384/2007 prosseguindo-se, na forma do parágrafo único, do art. 79 do Regimento Interno, as demais Comissões, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

São Paulo, 28 de maio de 2008.


 Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- **384** de 2007

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

Eduardo Podgolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
70252
Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 16/01/2009
Func.º Aparecido

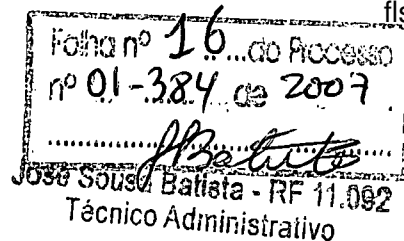
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16918 e folha de informação
sob nº 25, 06/2015

José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RDS
880/2015

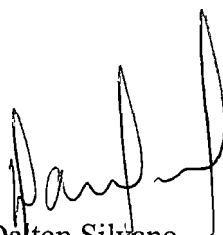
DEFERIDO

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

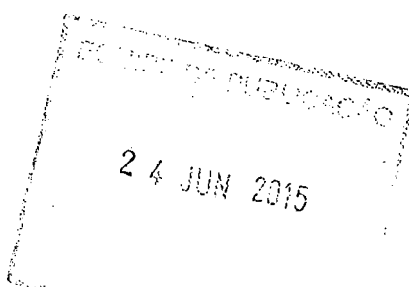
Na qualidade de Líder do PV em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015


Dalton Silvano
Líder do PV

CMSP - SP - 22 - 22/06/2015 - 15:16 - 000301 - 1/1

Matéria PL 384/2007. Documento digitalizado e autenticado por MATEUS NOVAES DIAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?ID=518606>.



				INT.)	fls. 22
346	2.010	DISPÕE SOBRE COBERTURAS EM PONTOS DE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
384	2.007	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE TODO CONDUTOR DE MOTOCICLETA UTILIZE COLETE DE PROTEÇÃO DO TIPO "AIR BAG" REFLETIVO.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
416	2.009	INSTITUI AS COMISSÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE NO ÂMBITO DE CADA SUBPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
431	2.009	DISPÕE DA REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
469	2.012	DENOMINA RUA CLEBERSON DE CARVALHO LIMA, A RUA INOMINADA, LOCALIZADA NA ALTURA DO Nº 1455 DA RUA ITAJUÍBE, ITAIM PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
470	2.012	DENOMINA RUA MARIA FERREIRA DE MELO, A RUA INOMINADA, LOCALIZADA NO CRUZAMENTO DAS RUAS GUIRAPÓ E ANGELINO GUERINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
471	2.012	DENOMINA PRAÇA JOEL DE MELO PAZ, A ÁREA INOMINADA, LOCALIZADA DEFRENTE AO NÚMERO 42, DA RUA LAURO MEGALE, VILA MARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
513	2.007	PROÍBE TODO E QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
544	2.010	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
572	2.007	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO PELOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
658	2.009	DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA COMO SETAS, LUZ DE FREIO, FAROL, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
659	2.009	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCORPORADORES/CONSTRUTORES EM GARANTIR RESERVA DE ÁREA PARA CARGA/DESCARGA E EMBARQUE/DESEMBARQUE NA INSTALAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
660	2.009	DISPÕE SOBRE O RODÍZIO DE RUAS PARA INSTALAÇÃO DE FEIRAS LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
681	2.008	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE ENTOAR O HINO NACIONAL BRASILEIRO, DIARIAMENTE, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
762	2.009	DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS TORCEDORES EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
PR	38	2.009	INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR PELA IMPLANTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO 24 HORAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

Folha nº 17 do Processo nº 01-384 de 2007.

José Souza Batista - RP 11.002

Técnico Administrativo



Papel para informação rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

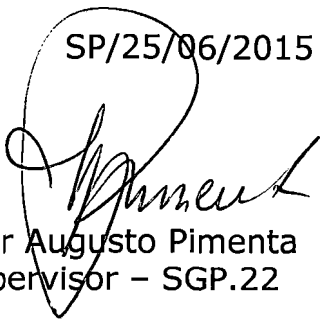
Folha nº 18 do Processo
nº 01-384 de 2007
José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Ao SGP – 33

Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do Presidente desta Casa, referente ao RDS nº 880/2015, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que versa sobre desarquivamento das proposições do Ver. Ricardo Teixeira, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno. Encaminho o presente requerimento para as providências que se fizerem necessárias.

SP/25/06/2015

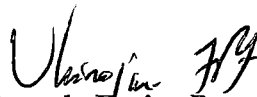

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0880/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

25 de junho de 2015.



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº
_____ e informação
sob nº 19.161.9.15
Ass: 

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

legisla



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01 – 384 de 2007

16/09/2015 (a) *Cal*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SGP – 21

Sra. Supervisora,

Tendo em vista RECURSO do autor da propositura quanto ao parecer pela Ilegalidade da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, encaminho-o para as providências necessárias.

SP/16/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017

Lizim Oshiro
Supervisora de Equipamentos
Apelo do Plenário - SGP 31
RF. 11020

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL 64635

Requisitado em 25/06/2015

Arquivado novamente em 19/01/2017

Com 19 fls.

O Func^o

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF. 11.467